

PARECER N° , DE 2023

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 2.233, de 2022 (PL nº 9432/2017), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.233, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, faz diversas alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), no intuito de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), e com a Constituição Federal (CF). Modifica, ainda, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondos os crimes descritos no CPM que se assemelham aos atualmente relacionados no art. 1º da referida lei.

Em oportunidade anterior, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitiu parecer pela aprovação do PL, com quatro emendas de redação.

A matéria foi ao Plenário, mas antes de lá ser apreciado o Senador Astronauta Marcos Pontes apresentou emenda de redação, razão pela qual o PL foi restituído a esta Comissão.

A Emenda nº 05-PLEN propõe a seguinte redação para o novo § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969:

“§ 3º Exetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar e



não enquadrados nas hipóteses dos incisos do caput deste artigo.”

Na justificação, o autor ressalta que a emenda “*vem clarear e integrar juridicamente o texto aprovado na Câmara dos Deputados, para que não haja um dispositivo afirmado que deixa de ser crime militar e um outro afirmado em contrário ou dando interpretação em contrário*”.

II – ANÁLISE

Reafirmamos a análise feita no Relatório já aprovado por esta Comissão. Neste momento, acrescentamos a análise relativa à Emenda nº 5-PLEN.

Com relação à Emenda nº 5-PLEN, destaco a última parte do texto proposto, porque ele é que faz a diferença em relação ao texto anteriormente aprovado pela CCJ.

Como se vê, trata-se de mera emenda de redação, que aprimora o texto do PL. Com efeito, um parágrafo pode ser utilizado para excepcionar a aplicação da regra veiculada no *caput*. Em prol da clareza textual, não vemos óbice em incorporar a sugestão do Senador Astronauta Marcos Pontes, razão pela qual acolhemos a Emenda nº 5-PLEN.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 5-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator